

por acções exercendo actividades de que os organismos corporativos ou de coordenação económica ou quaisquer outros serviços forneçam elementos para determinação do rendimento tributável deverá fazer-se previamente a comparação da colecta pelo sistema do grupo C, resultante dos elementos fornecidos, com a do grupo B, calculada sobre o capital corrigido, nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, aproveitando-se a maior.

§ único. No caso de terem sido fornecidos elementos apenas para parte das actividades exercidas pela mesma sociedade anónima ou em comandita por acções, o rendimento ilíquido das restantes actividades, fixado de harmonia com os artigos 5.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935, acrescerá, para o efeito da comparação, ao resultante dos elementos fornecidos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 39 103

Tendo-se reconhecido que, por não corresponder às exigências actuais, há conveniência em elevar o limite máximo de 500\$ que para a taxa do papel das letras e também para as estampilhas fiscais foi estabelecido nos artigos 3.º e 5.º do Decreto n.º 16 186, de 4 de Dezembro de 1928;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Como complemento das taxas estabelecidas no § único do artigo 7.º e § 2.º do artigo 12.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, com a redacção que lhes foi dada pelos artigos 3.º e 5.º do Decreto n.º 16 186, de 4 de Dezembro de 1928, é criada a taxa de 1.000\$ tanto para o papel das letras como para as estampilhas fiscais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.